

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 2.825, DE 2003

Acrescenta os arts. 77-A e 86-A a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDRO MABEL
Relator: Deputado Alexandre Silveira

VOTO EM SEPARADO (Deputado Antonio Carlos Biscaia)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende mediante alteração da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) permitir parcerias com a iniciativa privada para a administração dos presídios e, ainda, medidas correlatas visando à custódia e ao atendimento ambulatorial de inimputáveis e semi-imputáveis, às assistências educacional e social e à localização do estabelecimento penal.

Justifica o ilustre Autor que com a terceirização dos serviços haverá uma gestão mista dos estabelecimentos prisionais e de custódia de menores, continuando o Estado com o poder de nomear os respectivos dirigentes.

Alega que não se trata de delegar indevidamente nenhuma atividade estatal, pois os aspectos relativos ao cumprimento da pena continuarão sob a responsabilidade do Estado, por intermédio dos juízos de Execução Penal.

Acrescenta, como virtude do projeto, a submissão dos eventuais contratos celebrados aos procedimentos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) e como garantia adicional no exame da conveniência e oportunidade da medida, a realização de audiência prévia dos Conselhos Penitenciários, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da curadoria de menores.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN), atual Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encaminhado à CTASP, em 28/1/2004 e transcorrido o prazo sem emendas, ali foi relatado pelo Deputado Luciano Castro, que apresentou parecer favorável, em 27/4/2004, tendo sido arquivado em 31/1/2007.

Posteriormente, foi desarquivado e enviado novamente à Comissão em 30/4/2007, transcorrendo o prazo sem apresentação de emendas. O Deputado Luciano Castro requereu audiência pública para discutir o projeto, a qual contou com a presença do Sr. Wilson Salles Damazio, representando o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Maurício Kuehne, e a Sra. Adriana de Melo Nunes Martorelli, representante da OAB/SP. Nessa audiência, os convidados rechaçaram a idéia da privatização dos presídios, bem como a disposição acerca de adolescentes no diploma de execução penal.

Em seguida foi designado Relator o Deputado Roberto Santiago, em cujo parecer, com substitutivo, não foram apresentadas emendas, tendo sido aprovado por unanimidade. Em seu substitutivo, o nobre Relator propugnou a retirada dos dispositivos que aludem a adolescentes, matéria reservada ao Estatuto próprio, bem como o que exigia especialização da empresa eventualmente contratada, o que criaria uma espécie de mercado cativo para as que já atuam no ramo. Propôs, também, que fique reservada à Defensoria Pública a assistência jurídica aos presos, bem como sua participação no processo, com "prévia anuênciam" e não "prévia audiência" dos entes fiscalizadores. Por fim, sugeriu a supressão da expressão "penalmente incapazes" do proposto art. 86-A, vez que se refere a "inimputáveis", categoria já mencionada no dispositivo.

Encaminhado a CSPCCO, o Relator designado, na forma de um Substitutivo, manteve as alterações proposta na CTASP, ou seja, vedou a contratação privada de assistência jurídica e manteve a exclusão do dispositivo que incluía os "estabelecimentos penais" destinados à "internação de menores", como passíveis de serem administrados por empresas privadas. O Relator também manteve dispositivo que determina que "a penitenciária será construída em local afastado de centro urbano, à distância que não restrinja a visitação ou desde que haja transporte público regular".

Veio a matéria a esta Comissão, em regime de apreciação conclusiva e tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea f), g) e i) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Quanto à iniciativa legislativa, sabe-se que competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente quanto ao “direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e §§ 1º e 2º da Constituição da República).

Segundo o Substitutivo em análise, passariam a ser prestadas ou executadas por empresas privadas as seguintes atividades de assistência ao preso, previstas no art. 11 da LEP, a saber:

- a) material;
- b) à saúde;
- c) educacional;
- d) social.

Aprovado o Substitutivo, a Administração pública poderia contratar empresas privadas para atuarem no Sistema Penitenciário. Como demonstrou a chamada “CPI do Sistema Carcerário Brasileiro” e constatou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em auditorias e “mutirões carcerários” em todo o país, os graves problemas que afligem a execução penal do Brasil vão além das deficiências de gestão. Superlotação, falta de assistência jurídica, tortura e maus tratos fazem dos nossos presídios verdadeiras masmorras medievais, onde a possibilidade de “ressocialização” do preso é praticamente inexistente. Ao contrário, as penitenciárias têm funcionado como “escolas” de delinqüência e verdadeiras “sedes” de “organizações criminosas”, como o famoso ‘PCC’.

Não temos dúvidas, pois, que a resolução dos gravíssimos problemas que afligem o “Sistema Penitenciário” passa, antes de mais nada, pelo cumprimento integral da LEP e não pela delegação de serviços públicos à iniciativa privada, que obviamente teria que “trabalhar” dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Execução Penal e outras normas que garantem a dignidade do preso e de seus familiares. Repassar serviços para iniciativa privada, sem antes fazer com que a legislação seja integralmente cumprida, poderia agravar ainda mais o problema, já que a falta de controle e fiscalização da execução da pena persistiria, como ocorre atualmente.

Por outro lado, a execução penal é sem dúvida uma atividade típica de Estado, não podendo ser delegada à iniciativa privada sob pena de se colocar em risco o controle do Sistema prisional.

No que diz respeito ao dispositivo que obriga à construção de estabelecimentos penitenciários “afastados” da zona urbana, entendemos que a matéria fere o princípio federativo, posto que cabe aos Estados e aos Municípios a definição ou escolha do território ou local onde serão instalados os estabelecimentos. Ademais, conforme determina a própria LEP, os estabelecimentos penitenciários podem ser construídos para abrigar presos com características específicas, como por exemplo, presidiários com baixa

periculosidade ou autores de crimes passionais, etc. Esse tipo de presídio, a priori, não significaria perigo para comunidade.

Ante o exposto, o nosso voto é pela rejeição do PL n.^o 2.825-A/03 e dos Substitutivos apresentados pela CTASP e por essa CSPCO.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator